



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002370-66.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante GLEIKSSON MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002370-66.2024.8.26.0236
Comarca: Ibitinga
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Wellington Barizon
Processo: 1002370-66.2024.8.26.0236
Apelante: Gleiksson Moreira
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.
INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO
COMPROVADA. RELAÇÃO CONTRATUAL
EVIDENCIADA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu comprovou a regularidade do débito que, inadimplido, acarretou a negativação do nome do postulante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A cessão de crédito foi demonstrada. O número do contrato questionado confere com os documentos encartados pelo réu, notadamente a certidão perante Oficial de Registro de Títulos e Documentos. Valor da dívida que não permanece inalterado ante a cobrança dos encargos decorrentes da mora. Com a cessão de crédito, houve a alteração do titular do direito, não do vencimento da dívida. Certidões notariais. Documento público que gera presunção de veracidade. Inteligência dos artigos 405 e 425, II, do CPC. O cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. Requerido que demonstrou a relação contratual e licitude das cobranças.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido

VOTO Nº 34630

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 180/182, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor apela.

Diz que em se tratando de relação de consumo, é pertinente a inversão do ônus da prova, acrescentando que não poderia demonstrar fato negativo.

Alega que o recorrido não comprovou a existência do débito, pois não teria juntado qualquer contrato ou documento assinado pelo recorrente.

Afirma que *“era impossível que o consumidor soubesse que seu nome estava negativado pela apelada por um débito oriundo do Banco Santander, na qual não faz parte da discussão nos autos”*.

Sustenta que *“A certidão de fl. 148 não comprova a cessão de crédito, pois ausente o contrato que originou o débito supostamente cedido, além de não corresponder com o valor negativado no SERASA”*.

Aduz que o recorrido juntou provas produzidas unilateralmente, sem o condão de comprovar a obrigação.

Diz que em se tratando de negativação indevida, o dano moral é presumido.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ porque o outro apontamento estaria sendo questionado judicialmente.

Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento dos pedidos iniciais (fls. 185/196).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 200/209).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito proposta por Gleiksson Moreira em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II.

Alega que seu nome foi negativado junto ao órgão de maus pagadores. Em contato, o requerido informou que a dívida se trata de uma cessão de crédito. Ocorre que nunca foi notificado de qualquer cessão, "tão pouco sabe de onde seria o suposto crédito".

Assim, pretende seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 3.714,98, referente ao contrato nº 2500029996032042, datado de 20/01/21, excluindo-se seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27e 146).

Em contestação (fls. 125/139), o requerido argui preliminares e, no mérito, bate na licitude da inserção do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, ressaltando que a dívida tem como origem o

inadimplemento de obrigação contraída com a empresa Banco Santander S/A, a qual lhe cedeu o crédito. Procuração e documentos a fls. 34/121 e 148/150.

Réplica a fls. 155/173

As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 174 e seguintes).

Embora se trate de relação de consumo, não se verifica verossimilhança nas alegações do postulante a justificar a inversão do ônus da prova.

Nesta ação, ajuizada no dia 12/06/2024, o autor afirmou a negativação indevida de seu nome, por débito no valor de R\$3.714,98, referente ao contrato nº 2500029996032042, datado de 20/01/2021.

Mas após a contestação (fls. 125/139), o réu juntou certidão perante o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, onde consta que o Banco Santander (Brasil) S.A. cedeu ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, créditos, dentre estes aquele que possuía perante o autor, CPF 408.796.418-35 (que confere com o documento à fl. 14), com referência no contrato nº 0025000299960320424, no valor de R\$ 2.862,08 (fl. 148).

Juntou informativo constando que o débito fora incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito pelo credor originário, Banco Santander, em janeiro do ano 2021 (fl. 149), o que é corroborado pelo extrato juntado à fl. 150.

Como bem observou o Juízo:

"... o autor contratou linha de crédito junto ao Santander, sendo-lhe disponibilizado valor, a ser pago em trinta e seis parcelas, com primeiro vencimento em 20/01/21 (fls. 150).

Entretanto, o crédito referente ao contrato sobredito o foi cedido ao requerido, conforme se infere da certidão cartorária de fls. 148, que detém fé pública, trazendo o CPF do autor e discriminando a operação/contrato, cujo número é o mesmo daquele indicado a fls. 26 (2500029996032042).

Outrossim, de se ver que o documento de fls. 149 comprova a existência de relação jurídica anterior do autor com o Banco Santander S/A, empresa que já tinha incluído o nome dele no cadastro de maus pagadores.

De outra banda, ao demandante cabia demonstrar o pagamento da dívida, ônus do qual ele não se desincumbiu" (fl. 181).

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

É o que dispõe o art. 286 do CC:

"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da

cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

Referida cessão, ainda que não notificado o devedor, não impede o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o art. 293 do CC:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

No que se refere à certidão notarial, tratando-se de documento público, gera presunção de veracidade, dispensada a exibição do contrato originário, nos termos do artigo 405 e 425, II, do CPC.

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe da secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)

As reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

Conclui-se, pois, que o cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, consistindo tal agir em patente exercício regular do direito.

Se o réu trouxe aos autos os documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pelo autor, a este competia, minimamente, demonstrar a quitação do débito.

Frise-se que o valor da dívida não permanece inalterado ante a cobrança dos encargos decorrentes da mora.

O questionamento do demandante sobre a existência da dívida não encontra respaldo, uma vez que o requerido provou satisfatoriamente os fatos extintivos do direito postulado na inicial.

A insuficiência probatória não pode ser suprida pelo instituto da responsabilidade objetiva porquanto não fica o autor eximido do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Nesses termos, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator